SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975177 - CE (2025/0236783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE004359
		FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE005569
		JOSE GLEYDSON FERNANDES - CE051957
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO	:	ANTONIO WERNER FEITOSA - CE021574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO INDEVIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. ÓBICES PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O caso exigia a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão no Tribunal de origem, o que afasta o prequestionamento implícito e atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte, pois a decisão monocrática julgou o mérito com base na jurisprudência consolidada, e não no reexame de provas (Súmula 7).

2. O falecimento do mandatário extingue o mandato original, mas a atuação do advogado sucessor no mesmo escritório e sem nova comunicação gera a legítima expectativa de manutenção das condições anteriores, de modo que o princípio da boa-fé objetiva proíbe a majoração unilateral de honorários por configurar comportamento contraditório.

3. A aplicação da Taxa Selic constitui inovação recursal por ter sido arguida apenas no agravo interno, ao passo que o pedido de gratuidade da justiça comporta acolhimento, ante a presunção legal de insuficiência de recursos que milita em favor da pessoa natural e a ausência de elementos contrários nos autos.

4. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f4d4439-1585-4e6d-b313-87291b16b7e9

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f4d4439-1585-4e6d-b313-87291b16b7e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975177 - CE (2025/0236783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE004359
		FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE005569
		JOSE GLEYDSON FERNANDES - CE051957
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO	:	ANTONIO WERNER FEITOSA - CE021574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO INDEVIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. ÓBICES PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. O caso exigia a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão no Tribunal de origem, o que afasta o prequestionamento implícito e atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte, pois a decisão monocrática julgou o mérito com base na jurisprudência consolidada, e não no reexame de provas (Súmula 7).
2. O falecimento do mandatário extingue o mandato original, mas a atuação do advogado sucessor no mesmo escritório e sem nova comunicação gera a legítima expectativa de manutenção das condições anteriores, de modo que o princípio da boa-fé objetiva proíbe a majoração unilateral de honorários por configurar comportamento contraditório.
3. A aplicação da Taxa Selic constitui inovação recursal por ter sido arguida apenas no agravo interno, ao passo que o pedido de gratuidade da justiça comporta acolhimento, ante a presunção legal de insuficiência de recursos que milita em favor da pessoa natural e a ausência de elementos contrários nos autos.
4. Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 389-396) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou- lhe provimento.

O agravante sustenta a desnecessidade de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento, afirmando que a matéria teria sido efetivamente debatida no acórdão de origem e que o juízo monocrático teria aplicado indevidamente os óbices ao conhecimento, ao exigir menção expressa e ao afastar o prequestionamento implícito.

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

Alega que teria havido erro material ao aplicar os óbices das Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, porque o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma específica e técnica, os fundamentos do acórdão recorrido, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Argumenta que não incidiria o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia diria respeito à qualificação jurídica de fatos incontroversos (morte do mandatário e natureza personalíssima do mandato), sem necessidade de reexame de provas.

Defende que a decisão monocrática teria mantido, indevidamente, a continuidade de um contrato de mandato extinto pelo falecimento do profissional originalmente contratado, quando, por sua natureza personalíssima, o vínculo se desfaria de pleno direito; aduz que, ao assumir o patrocínio, teria se iniciado nova relação jurídica, admitindo-se retenção compatível com os serviços prestados.

Assevera a incorreção dos parâmetros de atualização e mora mantidos, pleiteando a aplicação da Taxa Selic em substituição ao índice de preços e aos juros, sob a orientação jurisprudencial que vedaria a cumulação e admitiria a Selic como taxa única quando inexistente determinação específica no título judicial.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça, alegando presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural e apontando precedente desta Corte em que se concede o benefício.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravante alega que a matéria não conhecida na decisão monocrática foi implicitamente prequestionada. Por isso, a parte defende a desnecessidade de oposição de embargos de declaração. No entanto, o caso exigia a oposição desse recurso para sanar a omissão no Tribunal de origem. A ausência dos embargos de declaração impediu a análise de suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Essa omissão também obstou a configuração do prequestionamento da tese que a parte alega ter sido omitida.

A decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte. O julgador considerou preclusa a alegação de omissão por falta da oposição de embargos declaratórios. O silêncio da parte nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento da matéria na via recursal extraordinária. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.***

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

> ***Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> ***2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> ***3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.***
> *4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*
> *6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, g.n.)*

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida quanto a esse ponto.

O agravante argumenta que a controvérsia é puramente de direito e afasta a incidência da Súmula 7. Ele também sustenta que seu recurso atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afastaria as Súmulas 83 e 182. Contudo, a decisão monocrática não se baseou na Súmula 7 para negar o mérito do recurso. O julgador aplicou o princípio da boa-fé objetiva aos fatos que o Tribunal de origem delimitou. A decisão agravada partiu da premissa fática de que o advogado sucessor continuou os trabalhos no mesmo escritório e gerou uma expectativa legítima no cliente.

A questão central não busca reexaminar se os advogados trabalhavam juntos no mesmo local. O objetivo é conferir as consequências jurídicas a esse fato incontroverso. O agravante tem razão ao afirmar que a discussão é primariamente jurídica. No entanto, a decisão monocrática não foi de não conhecimento pela Súmula 7, mas de não provimento no mérito. O agravante equivoca-se ainda quanto às Súmulas 83 e 182. A Súmula 182 aplica-se ao agravo que não impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu aqui, pois o agravo em recurso especial foi conhecido. A Súmula 83 incide porque a decisão monocrática citou precedentes deste Tribunal sobre a relativização da força obrigatória dos contratos e a aplicação da boa-fé, confirmando que o acórdão de origem estava alinhado à jurisprudência desta Corte.

O agravante defende a extinção automática do contrato devido à morte do profissional original. Por outro lado, a decisão monocrática defendeu a aplicação da boa-fé. A decisão agravada valorizou a boa-fé objetiva e os seus deveres anexos de lealdade, confiança e informação sobre a aplicação literal e isolada das normas jurídicas. De fato, o artigo 682, II, do Código Civil estabelece a extinção do mandato pela morte. Contudo, a conduta posterior das partes criou novas realidades jurídicas que o direito deve tutelar. Em casos tais, esta Corte sempre privilegia a boa-fé objetiva. Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. ANÁLISE LEGAL E PRINCIPIOLÓGICA DAS*

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

RELAÇÕES CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. BOA-FÉ OBJETIVA.
1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. Em casos excepcionais, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, isto é, quando, para ser sanado algum vício - omissão, contradição ou obscuridade -, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
3. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando das alegações apresentadas se depreende a existência de elementos específicos para atacar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, combatendo os fundamentos nela insertos.
4. Não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ a pretensão da parte de exame de questões legais e principiológicas que orientam as relações contratuais.
5. As relações contratuais são regidas por princípios, entre os quais o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade, o da relatividade dos contratos e o da boa-fé.
6. A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, "impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato" (REsp n. 1.9844.616/MT, Terceira Turma).
7. Fere a boa-fé objetiva e gera enriquecimento sem causa a pretensão de receber, pela indicação de cliente, porcentagem sobre o valor total do precatório, quando tal valor não foi efetivamente recebido na integralidade, em razão de negociação prévia do crédito com deságio.
8. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.809.319/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023, g.n.)

O advogado que assume a causa de um colega falecido e atua no mesmo escritório gera uma justa expectativa no cliente. Se o profissional não comunica a necessidade de um novo contrato de honorários, o cliente espera a manutenção das condições originais. A tentativa posterior de cobrar um valor superior configura comportamento contraditório, que o princípio da boa-fé proíbe. A extinção formal do mandato não autoriza o advogado sucessor a surpreender o cliente com novas condições não pactuadas expressamente. A confiança é a base da relação entre o advogado e o cliente e exige transparência absoluta.

O agravante pleiteia também a aplicação da Taxa Selic como único fator de correção e juros. Os juros de mora e a correção monetária para dívidas civis são calculados de forma separada em regra. A exceção ocorre quando há previsão legal ou contratual expressa para o uso da Taxa Selic. O artigo 406 do Código Civil remete à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Este Tribunal interpreta esse dispositivo como a Taxa Selic.

No presente caso, a sentença fixou a correção monetária pelo INPC e os juros de 1% ao mês. Essa matéria nem sequer foi ventilada no acórdão de origem. A tese do agravante de aplicar a Taxa Selic representa uma inovação recursal, pois foi apresentada apenas no agravo interno. A parte deveria ter arguido essa matéria em momento oportuno. Além disso, a decisão que estabelece o INPC combinado com o percentual de 1% não possui ilegalidade e é comumente

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

aceita. Modificar essa determinação consolidada nas instâncias ordinárias sem uma alegação tempestiva seria inadequado. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 300 DO CPC NÃO APONTADO. SÚMULA N. 735/STF. TESE LEVANTADA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO*
> *1. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.*
> ***3. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).***
> *Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)*

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.***
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)*

O agravante solicita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O Código de Processo Civil disciplina o tema no artigo 99 e dispõe que o pedido pode ser formulado em recurso. O dispositivo legal traz uma presunção relativa de que a pessoa física não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento. Por isso, o simples requerimento basta para a concessão do benefício, sem a necessidade de comprovação prévia. Os elementos dos autos não afastam essa presunção de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

O direito à gratuidade da justiça possui natureza pessoal e a assistência por advogado particular não impede a sua concessão. Ao apreciar o requerimento, à míngua de provas em sentido contrário, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado.

3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados." (AgInt no AREsp n. 1.995.577/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022, g.n.)

Diante do preenchimento dos pressupostos legais e da ausência de elementos que evidenciem a falta de direito, a concessão da benesse é de rigor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo interno, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:22
Código de Controle do Documento: b8717c82-d440-4686-b051-a7514b212d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.177 / CE

Número Registro: 2025/0236783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02062925020158060001 206292502015806000l

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE004359
FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE005569
JOSE GLEYDSON FERNANDES - CE051957
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO WERNER FEITOSA - CE021574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE004359
FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE - CE005569
JOSE GLEYDSON FERNANDES - CE051957
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO WERNER FEITOSA - CE021574

Documento eletrônico VDA59619036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:49
Código de Controle do Documento: 03964594-53c3-4470-8931-eed592c7a93a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:49
Código de Controle do Documento: 03964594-53c3-4470-8931-eed592c7a93a